



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098285-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LUIZ FERNANDO ROLLIN (ESPÓLIO) e EMILIA FUSSAKO YOSHIKAWA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098285-57.2024.8.26.0000

Comarca de Santo André

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Espólio de Luiz Fernando Rollin

Voto nº 48.542

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FEITO SENTENCIADO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência, determinando a cobertura de medicamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a perda superveniente do objeto do recurso em razão do sentenciamento do feito de origem.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado devido à extinção do processo de origem sem resolução do mérito no que tange à obrigação de fazer.

4. A sentença proferida na ação principal configurou a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo de origem resulta na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 38/43 dos autos de origem (processo nº 1006843-14.2024.8.26.0554 - 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André), que, em ação de

obrigação de fazer fundada em contrato de plano de saúde, concedeu a tutela de urgência para determinar a autorização, a cobertura e o fornecimento do medicamento Olaparibe 300mg, conforme doses, orientações e especificações médicas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência; e que se apresenta elevado o valor da multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi julgado prejudicado às fls. 54/56.

Contraminuta às fls. 60/66.

É o relatório.

Ao que se apura, a parte agravada ajuizou ação fundada em contrato de plano de saúde visando compelir a agravante a fornecer cobertura integral para o medicamento Olaparibe 300mg, conforme receituário médico.

A tutela provisória de urgência foi deferida, a motivar a interposição do presente agravo.

Ocorre que o recurso se apresenta prejudicado.

Em consulta de andamento processual junto ao SAJ, verifica-se que, ante a notícia do falecimento do autor, restou proferida sentença nos autos de origem julgando extinto o processo sem resolução do mérito no que tange à obrigação de fazer.

Evidente, portanto, que houve superveniente perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator